

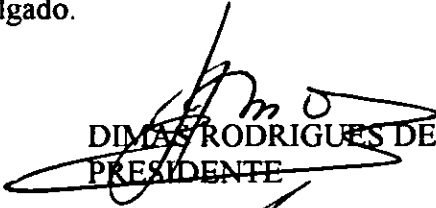
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

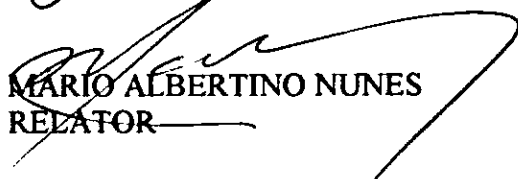
PROCESSO Nº. : 11080/011.771/93-97
RECURSO Nº. : 111.218
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1993
INTERESSADA : PETROQUÍMICA TRIUNFO S/A
RECORRENTE : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.243

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO
- PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA** - É nulo o
lançamento que não identifica a infração e a norma legal infringida,
cerceando, dessa forma, pleno direito de defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela DRJ - PORTO ALEGRE - RS, de interesse de PETROQUÍMICA
TRIUNFO S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por
vício de forma, levantada de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA
MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente
justificadamente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 11080/011.771/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.243
RECURSO Nº. : 111.218
INTERESSADA : PETROQUÍMICA TRIUNFO S/A

RELATÓRIO

A DRJ de Porto Alegre - RS, em processo de interesse de PETROQUÍMICA TRIUNFO S/A, já qualificada, recorre da decisão em que exonerou a contribuinte da exigência de 1.935.100,24 UFIR de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de igual valor, a título de multa de ofício.

2. Contra a contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO* (fls. 18), por *insuficiência de recolhimento dos valores declarados* (fls. 05).

3. Inconformada, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 01 e seguintes), rebatendo o lançamento, inicialmente, atacando a forma de lançamento, considerando que a Notificação não atendeu às especificações exigidas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e, a seguir, colocando questões de mérito, tudo conforme leitura de inteiro teor, que faço em Sessão.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 26 a 27), julga a ação improcedente, considerando que a Notificação não atendeu ao formalismo exigido por regulamento, pois é *conditio sine qua non* que a Notificação indique o AFTN autuante, informando matrícula e contendo assinatura - o que, no caso não ocorreu - e que tais formalismos só são dispensados, na forma do mesmo dispositivo regulamentar, *se a Notificação tiver sido emitida por processamento eletrônico de dados*.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 11080/011.771/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.243

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR:

Como relatado, a causa em destaque para declaração da improcedência do lançamento, na r. decisão recorrida de ofício, foi o fato da Notificação, entre outras deficiências, não estar assinada por AFTN.

2. Inobstante não ter a d. Autoridade julgadora apreciado o mérito do lançamento, tendo permanecido no terreno das preliminares, entendeu de considerar a ação fiscal improcedente - decisão eminentemente de mérito.

3. Acontece que, se motivos houvesse para que a d. Autoridade “a quo” considerasse nulo o lançamento, seria o caso de declarar tal nulidade e não decidir quanto ao mérito, que nem examinou. Outrossim, não fez menção ao uso da prerrogativa prevista no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, o qual prevê que, *podendo decidir do mérito a favor do contribuinte*, o julgador deixará de declarar a nulidade, para dar razão ao contribuinte. Na verdade, pelo contexto da decisão, fica patente que a d. Autoridade singular, só determinou a improcedência da ação fiscal, por entender que a Notificação não cumpria os formalismos que entendeu necessários, não se tendo ocupado do exame o mérito. Ao declarar o lançamento improcedente, veda qualquer novo procedimento da repartição lançadora, relativamente ao mesmo lançamento. Manter tal decisão, neste Conselho, ainda mais reforçaria tal proibição, pois configuraria homologação de tal entendimento, constituindo-se em verdadeira coisa julgada, em termos administrativos.



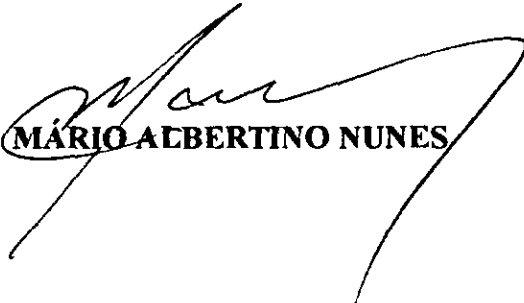
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 11080/011.771/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.243

4. Assim sendo, levanto de ofício a preliminar de *nulidade do lançamento* , para que se restabeleça a oportunidade do Fisco sanar as irregularidades, que a d. Autoridade recorrente levantou.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996



MÁRIO ALBERTINO NUNES